Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.439 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ALFREDO HENRIQUE REBELO BRANDÃO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.

- 1. De acordo com o estatuído no art. 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.439 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ALFREDO HENRIQUE REBELO BRANDÃO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE.

- 1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*, reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recursos de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Neste recurso, o embargante alega, em suma, que "o acórdão foi omisso exatamente num ponto apontado na petição de embargos que, no entender do embargante, constitui-se na hipótese de flagrante ilegalidade que autoriza a concessão do HC, para que o feito retorne ao STJ, para julgamento do mérito do Recurso Especial, uma vez que esta Corte Suprema entende ser possível a interposição de recursos antes da publicação da decisão judicial (...)". Requer, ao final, "o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.439 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Não prospera a irresignação. De acordo com o estatuído no art. 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas.
- 2. Decidiu-se, com efeito, que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*, proceder ao reexame dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 619 do CPP, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.439

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ALFREDO HENRIQUE REBELO BRANDÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária